



PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

Praça Governador Armando Sales, 58, Centro, São João Da Boa Vista - SP - CEP: 13870-005
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000568-81.2025.4.03.6127
AUTOR: AQUANALYZE BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
ADVOGADO do(a) AUTOR: NATHALIA ASTOLFI CARVALHO ASSISTENTE do(a) AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de título, cancelamento de protesto, com pedido de tutela provisória de urgência, cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por **AQUANALYZE BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**. ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de título, cancelamento de protesto, com pedido de tutela provisória de urgência, cumulada com indenização por danos morais, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO — CREA/SP**.

A autora narrou que atua na área da Química, tendo como atividade principal, conforme CNAE 20.93-2-00, a fabricação de aditivos de uso industrial, além de atividades relacionadas à fabricação de produtos químicos, produtos de limpeza, tratamento de água, testes e análises. Alegou que está regularmente registrada no Conselho Regional de Química da IV Região — CRQ-IV/SP, com responsável técnico da área química, razão pela qual seria indevida a exigência de registro perante o CREA/SP.

Sustentou que foi autuada pelo CREA/SP por suposto exercício irregular da atividade de “fabricação de aditivos de uso industrial”, sem registro no referido Conselho, com lavratura do Auto de Infração nº 23327/2025, aplicação de multa e posterior emissão/protesto da CDA nº 823464/2025. Requereu, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao registro no CREA/SP, a inexigibilidade da CDA, o cancelamento definitivo do protesto e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais (ID 364493061).

Foi **deferida tutela de urgência** para determinar a suspensão do protesto da CDA nº 823464/2025 e de seus efeitos, bem como para determinar ao CREA/SP que se abstivesse de prosseguir na cobrança do débito e de negativar a autora pelo mesmo fato, ressalvada a possibilidade de fiscalização caso viesse a exercer atividade efetivamente sujeita à responsabilidade técnica de engenheiro (ID 364965454).



Posteriormente, diante de informação do Tabelionato de que o cancelamento definitivo dependeria do recolhimento de custas/emolumentos, foi determinado que o cartório mantivesse a suspensão do protesto independentemente do pagamento, até decisão final de mérito (ID 367470769).

O Conselho Regional de Química da IV Região requereu sua intervenção como assistente simples da autora, afirmando possuir interesse jurídico na controvérsia, por envolver delimitação de competência fiscalizatória entre Conselhos profissionais. Alegou que a autora está registrada no CRQ-IV/SP desde 25/04/2000, sob o processo administrativo nº 95918, e que suas atividades são próprias da área química (ID 371423581). O pedido foi deferido, com determinação de inclusão do CRQ-IV como assistente simples (ID 415510466), o que foi certificado nos autos (ID 415668044).

O CREA/SP apresentou contestação. Defendeu, preliminarmente, a regularidade de sua atuação fiscalizatória e a legitimidade da exigência de registro da autora perante o sistema CONFEA/CREA. Sustentou que, diante das atividades cadastradas no CNPJ da empresa, especialmente fabricação de aditivos de uso industrial, fabricação de sabões e detergentes, produtos de limpeza, produtos químicos, manutenção de tanques e caldeiras, captação/tratamento/distribuição de água e testes/análises técnicas, haveria atividade vinculada à engenharia química. Invocou a Lei nº 5.194/1966, a Lei nº 6.839/1980, o Decreto nº 23.569/1933 e as Resoluções CONFEA nº 218/1973 e nº 417/1998. Impugnou também o pedido de danos morais, afirmando ausência de ilicitude e de comprovação de prejuízo à honra objetiva da pessoa jurídica (ID 411664579).

A autora apresentou réplica, arguindo intempestividade da contestação e reiterando que sua atividade básica é química, de competência do CRQ, não havendo obrigação legal de duplo registro. Reafirmou os pedidos iniciais (ID 431123889).

Instadas a especificar provas, a autora afirmou que os documentos já juntados seriam suficientes, requerendo prova pericial apenas subsidiariamente, caso o Juízo entendesse necessária (ID 431123891).

Vieram os autos conclusos.

Relatado, fundamento e decido.

1. Julgamento antecipado da lide

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC.

A controvérsia é eminentemente documental e jurídica: saber se, diante da atividade básica exercida pela autora e do título que embasou a autuação, há obrigação de registro perante o CREA/SP. Os elementos constantes dos autos — contrato social, CNPJ, auto de infração, certidão de ART do CRQ, termo de fiscalização do CRQ e ofícios administrativos — são suficientes para a solução da controvérsia.



Indefiro, portanto, a produção de prova pericial, por desnecessária à formação do convencimento judicial, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

2. Preliminares

A autora sustenta a intempestividade da contestação. Ainda que se considerasse a eventual intempestividade, a consequência pretendida — procedência automática ou presunção absoluta dos fatos — não se aplica ao caso, por envolver autarquia federal, matéria de direito e atos administrativos vinculados ao exercício de poder de polícia. A eventual revelia não produziria os efeitos materiais plenos, nos termos do art. 345, II, do CPC.

Ademais, a solução da controvérsia independe de confissão ficta, pois os documentos essenciais foram juntados pela própria autora e a questão central é de enquadramento jurídico da atividade empresarial. Assim, afasto a pretensão de julgamento com base exclusiva em revelia.

Quanto à alegação do CREA/SP de ilegitimidade do CRQ-IV, observo que o Conselho Regional de Química foi admitido como assistente simples, e não como parte autora ou substituto processual. Há interesse jurídico na controvérsia, pois a decisão pode repercutir na delimitação de sua esfera fiscalizatória, especialmente diante da alegação de que a atividade básica da autora é química. Mantém-se, portanto, a intervenção já deferida (ID 415510466).

3. Mérito: critério legal para registro em Conselho Profissional

A Lei nº 6.839/1980 estabelece que o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional deve observar a atividade básica da pessoa jurídica ou aquela pela qual presta serviços a terceiros.

Desse modo, o critério legal não é a existência de alguma atividade secundária eventualmente relacionada a determinada profissão regulamentada, mas a atividade preponderante ou finalística da empresa.

No caso, o contrato social da autora indica como objeto social a fabricação de aditivos de uso industrial, sabões, detergentes sintéticos, produtos de limpeza, produtos químicos para tratamento de água e químicos em geral, além de prestação de serviços de manutenção de tanques, reservatórios e caldeiras, tratamento de água, testes e análises (ID 364493066).

O comprovante de inscrição no CNPJ também indica como atividade econômica principal “20.93-2-00 — Fabricação de aditivos de uso industrial”, e, como atividades secundárias, entre outras, fabricação de sabões e detergentes sintéticos, fabricação de produtos de limpeza e polimento, fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente, captação/tratamento/distribuição de água e testes/análises técnicas (ID 411664587).



O Auto de Infração nº 23327/2025, por sua vez, foi lavrado sob a imputação específica de que a autora exerceria, sem registro no CREA/SP, a atividade técnica de “fabricação de aditivos de uso industrial” (ID 364493071).

A autora comprovou, ainda, que está registrada no Conselho Regional de Química da IV Região sob o nº 14248-F, processo nº 95918, com responsável técnico Marco Antonio Goulart, técnico em Química, registro nº 04466229, encontrando-se estabelecimento e responsável técnico em situação regular perante o CRQ (ID 364493072).

O Termo de Fiscalização lavrado pelo CRQ-IV descreve a atividade da empresa como fabricação de saneantes industriais e produtos químicos para tratamento de água, com processo produtivo baseado em pesagem de matérias-primas, mistura, homogeneização, análises de pH e viscosidade, controle de qualidade laboratorial e desenvolvimento de formulações (ID 371424560).

O Decreto nº 85.877/1981, que regulamenta o exercício da profissão de químico, inclui entre as atividades do químico análises químicas e físico-químicas, produção, fabricação e controle de produtos químicos, tratamento de águas, controle de qualidade, mistura, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos, quando a manipulação exigir conhecimentos de Química (ID 371424563).

A Lei nº 2.800/1956, por sua vez, criou os Conselhos Federal e Regionais de Química e atribuiu-lhes a fiscalização do exercício da profissão de químico, prevendo que pessoas jurídicas que explorem serviços que exijam atividade de químico devem comprovar perante o Conselho Regional que tais atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado (ID 371423597).

Assim, a documentação dos autos indica que a atividade básica que motivou a autuação — fabricação de aditivos de uso industrial — insere-se no âmbito da indústria química e encontra correspondência na fiscalização pelo CRQ.

4. Inexistência de obrigação de registro no CREA/SP pelas atividades objeto da autuação

O CREA/SP invoca a Lei nº 5.194/1966, a Resolução CONFEA nº 218/1973 e a Resolução CONFEA nº 417/1998 para sustentar que a indústria química estaria sujeita ao registro perante o sistema CONFEA/CREA (ID 411665573) (ID 411665567) (ID 411665566).

Todavia, normas infralegais não podem ampliar, para além do critério legal da atividade básica previsto na Lei nº 6.839/1980, a obrigação de registro de empresas perante Conselhos profissionais. A fiscalização por determinado Conselho deve guardar pertinência direta com a atividade-fim da pessoa jurídica.

A existência de profissionais de engenharia química no mercado ou mesmo a possibilidade de engenheiro químico atuar em determinados processos industriais não



transforma, por si só, toda empresa da indústria química em empresa obrigatoriamente sujeita ao CREA. Do contrário, haveria indevido duplo registro obrigatório, em afronta ao critério legal da atividade básica.

No caso concreto, o próprio CRQ-IV encaminhou ofício ao CREA/SP afirmando que a autora está registrada no Conselho de Química, mantém profissional da Química como responsável técnico e que, por força de lei, empresas cuja atividade básica ou prestação de serviços esteja na área da Química devem registrar-se no Conselho Regional de Química, requerendo ao CREA que se abstivesse de impor penalidades a empresas regularmente inscritas no CRQ (ID 364493075).

O ponto relevante é que a autuação **não** se baseou em obra de engenharia, elaboração de projeto, instalação industrial complexa, cálculo estrutural, automação, condução de obra, execução de serviço técnico de engenharia ou outra atividade específica privativa de profissional registrado no CREA. O **fundamento do Auto de Infração foi a fabricação de aditivos de uso industrial** (ID 411664583).

Eventuais atividades secundárias constantes do CNPJ, como manutenção de tanques, reservatórios e caldeiras, podem, em tese, justificar fiscalização específica se efetivamente exercidas de modo autônomo e com conteúdo técnico próprio da engenharia. Todavia, não foi isso que embasou a autuação discutida nestes autos, nem há prova de que a atividade básica ou preponderante da autora seja engenharia.

Portanto, a autora não está obrigada a registrar-se no CREA/SP em razão das atividades químicas descritas no Auto de Infração nº 23327/2025, especialmente a fabricação de aditivos de uso industrial, produtos químicos, saneantes industriais, controle de qualidade químico e desenvolvimento de formulações.

Ressalva-se, contudo, que esta sentença não impede o CREA/SP de fiscalizar a autora caso venha a exercer, de modo efetivo e comprovado, atividade específica de engenharia, distinta da atividade química aqui analisada.

5. Nulidade do Auto de Infração, inexigibilidade da CDA e cancelamento do protesto

Reconhecida a inexistência de obrigação de registro perante o CREA/SP quanto à atividade que motivou a autuação, é nulo o Auto de Infração nº 23327/2025, lavrado por suposto exercício irregular da atividade de fabricação de aditivos de uso industrial sem registro no CREA/SP.

Como consequência, é inexigível o crédito dele decorrente, inclusive a CDA nº 823464/2025, emitida em face da autora e levada a protesto/apontamento perante o 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São João da Boa Vista (ID 364493067).

Deve, portanto, ser confirmado o provimento de urgência anteriormente deferido, com determinação de cancelamento definitivo do protesto ou apontamento



referente à CDA nº 823464/2025, cabendo ao CREA/SP adotar as providências necessárias e arcar com os custos cartorários decorrentes do cancelamento, se exigidos.

6. Danos morais

A autora também requer indenização por danos morais, sustentando que o protesto indevido da CDA nº 823464/2025, decorrente de autuação ilegal, atingiu sua reputação comercial.

No caso, reconhecida a nulidade do Auto de Infração nº 23327/2025 e a inexigibilidade da CDA dele decorrente, tem-se por indevido o apontamento/protesto promovido pelo CREA/SP perante o Tabelionato. A documentação acostada demonstra que a CDA nº 823464/2025 foi encaminhada a protesto, com valor total de R\$ 3.309,70, tendo a autora sido intimada para pagamento sob pena de protesto e comunicação aos órgãos de proteção ao crédito (ID 364493067).

Embora a tutela de urgência tenha suspendido os efeitos do protesto logo no início da demanda (ID 364965454), a indevida submissão da pessoa jurídica a apontamento/protesto de título inexigível é suficiente para caracterizar abalo à sua honra objetiva, especialmente porque a restrição atinge sua credibilidade perante o mercado, fornecedores, instituições financeiras e potenciais contratantes.

A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, nos termos da Súmula 227 do STJ. Ademais, tratando-se de protesto indevido de título, o dano moral é presumido, dispensando prova de prejuízo concreto, salvo demonstração de circunstância excludente, o que não ocorreu nos autos.

No arbitramento, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a natureza do ilícito, o valor do título protestado, a condição das partes, o caráter compensatório da indenização e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, reputo adequado fixar a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00, quantia suficiente para compensar o abalo à honra objetiva da autora e desestimular a reiteração da conduta, sem configurar excesso.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

1. DECLARAR a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora AQUANALYZE BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. a registrar-se perante o CREA/SP em razão das atividades químicas descritas no Auto de Infração nº 23327/2025, especialmente fabricação de aditivos de uso industrial, produtos químicos, saneantes industriais, controle de qualidade químico e desenvolvimento de formulações;
2. DECLARAR a nulidade do Auto de Infração nº 23327/2025, lavrado pelo CREA/SP;



3. DECLARAR a inexigibilidade do crédito dele decorrente, inclusive da CDA nº 823464/2025;

4. DETERMINAR o cancelamento definitivo do protesto/apontamento referente à CDA nº 823464/2025 perante o 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São João da Boa Vista/SP, cabendo ao CREA/SP adotar as providências necessárias e suportar eventuais custas/emolumentos cartorários exigidos para o cancelamento;

5. CONFIRMAR a tutela de urgência anteriormente deferida, para que o CREA/SP se abstenha de prosseguir na cobrança do débito discutido nestes autos e de promover negativação da autora pelo mesmo fato;

6. CONDENAR o CREA/SP ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 5.000,00.

Sobre a indenização por danos morais incidirão correção monetária a partir desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de mora a partir do evento danoso, observada a disciplina aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública e o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Fica ressalvada a possibilidade de fiscalização pelo CREA/SP caso a autora venha a exercer atividade específica e comprovadamente sujeita à responsabilidade técnica de profissional da engenharia, diversa da atividade química ora examinada.

Condeno o CREA/SP ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.

Custas na forma da lei, observada a disciplina aplicável às autarquias federais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando o valor da causa e o proveito econômico envolvido, inferior ao limite previsto no art. 496, § 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Tabelionato para cancelamento definitivo do protesto/apontamento, se ainda pendente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 18 de agosto de 2026.

